



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.908450/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.493 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente QUATRO MARCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

A interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE PIS/PASEP. MERCADO INTERNO. VENDAS COM SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA.

No caso de receitas decorrentes de venda no mercado interno, somente podem ser ressarcidos e/ou compensados crédito de PIS/PASEP se vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-007.488, de 18 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10882.720830/2011-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adotam-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem que denegara o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito da não-cumulatividade de PIS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, essencialmente que:

no caso de receitas decorrentes de venda no mercado interno, somente podem ser ressarcidos e/ou compensados créditos de PIS/PASEP se vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência;

o Pedido de Ressarcimento somente poderá ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

indefere-se o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais e/ou que é considerada prescindível.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição/ressarcimento/homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

que as operações de saídas por ela realizadas foram destinadas ao mercado externo (e não mercado interno como entendeu erroneamente o r. Despacho Decisório), não incidindo as Contribuições sobre receitas decorrentes de exportação, o que justificaria o crédito passível de ressarcimento;

acostou aos autos todos os documentos necessários para fazer prova de que o Pedido de Ressarcimento de créditos é originário de vendas dirigidas ao mercado externo;

não é razoável uma mera divergência de *layout* dos arquivos digitais ser suficiente para desconsiderar toda a escrituração fiscal, contabilidade e documentos disponibilizados;

da análise conjunta das DACON's e respectivos Demonstrativos de Cálculo das Contribuições do período, e comparação com a Contabilidade e DIPJ tem-se que os créditos postulados são de vendas destinadas à exportação;

também apura, de maneira igualmente proporcional, créditos presumidos relativos à produção de bens destinados ao exterior;

a legislação é expressa quanto à possibilidade de utilização do Pedido de Ressarcimento para os créditos proporcionais à exportação;

no período objeto do Pedido de Ressarcimento as exportações corresponderam ao percentual de 45,08% do total das receitas auferidas;

o total dos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento é bem inferior ao percentual que a empresa teria direito a ressarcimento;

o valor objeto do Pedido de Ressarcimento guarda correspondência com o percentual relativo às receitas decorrentes de exportação, inconteste o direito ora pleiteado, sendo de rigor a reforma do v. acórdão recorrido para reconhecer o direito creditório pleiteado;

foi exaustivamente ressaltado que acumulou créditos passíveis de ressarcimento em razão das suas saídas serem destinadas ao mercado externo, onde não há incidência das contribuições;

a suposta imprestabilidade fundou-se num mero erro de “*layout*” do referido arquivo. Contudo, todas as informações necessárias à confirmação das operações geradoras dos créditos estão devidamente detalhadas nos mesmos;

existindo a possibilidade de se acessar e confirmar as informações necessárias, mostra-se absolutamente indevida a postura de simplesmente desconsiderar todo o arcabouço probatório e documental que fundamenta o direito creditório;

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto, diversamente do alegado pela Recorrente, o principal argumento decisório em indeferir o direito creditório postulado foi o equívoco cometido pela Recorrente ao formular o seu pleito tendo como base o tipo de crédito.

Do pedido consta: “*Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno*” e “*Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP-Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)*”

A reprodução do Pedido de Ressarcimento não deixa dúvidas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILPEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO
DECLARAÇÃO

PER/DCOMP 4.2

01.311.661/0001-09

13453.23286.230609.1.1.10-6590

Dados Iniciais

Nome Empresarial: QUATRO MARCOS LTDA.

Seqüencial: 001

Data de Criação: 23/06/2009

Banco: 341 Agência: 0002 DV: 0

Nº Conta-Corrente: 112169 DV: 8

PER/DCOMP Retificador: NÃO

Nº do PER/DCOMP

Optante Refis: NÃO

Optante Paes: NÃO

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento

Tipo de Crédito: PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno

Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

Nº Processo Trat. Manual:

O CRÉDITO, perfeitamente identificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de inconstitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal.

Constata-se, então, que efetivamente a Recorrente postulou crédito relativo ao PIS/PASEP não-cumulativo – mercado interno e não de receitas advindas de exportação.

Corretas, portanto, tanto a decisão proferida em sede de Despacho Decisório, quanto a prolatada em Manifestação de Inconformidade.

A pretensão da Recorrente é através da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário a alteração do seu pedido no que tange ao “tipo de crédito” passando a ser de “mercado interno” para “mercado externo”.

Da decisão recorrida reproduzo:

“15. Assim, o crédito pleiteado pelo contribuinte no Pedido de Ressarcimento é aquele vinculado as vendas no mercado interno efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS.

16. Tendo em vista que o Despacho Decisório foi proferido com base em informações declaradas pela própria Contribuinte, nada obsta reconhecer que a decisão nele contida é correta.

17. Na manifestação de inconformidade o contribuinte alega que o r. despacho decisório, trazendo fundamento totalmente estranho, afirmou que os créditos pleiteados pela Contribuinte seriam relativos a operações de saídas com “suspensão das Contribuições”, o que impediria sua apropriação. Que no entanto, diferentemente do alegado, e conforme se verifica das cópias dos documentos anexos e declarações apresentadas a esta própria Secretaria, o Pedido de Ressarcimento formulado se reporta a créditos proporcionais às vendas destinadas à **exportação**.

18. Do exposto, verifica-se que o contribuinte pretende alterar o tipo de crédito pleiteado no seu Pedido de Ressarcimento de Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004) para Mercado Externo (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002).

19. Em relação ao Pedido de Ressarcimento e sua **retificação**, é oportuno transcrever fragmentos da Instrução Normativa RFB nº 900, publicada no Diário Oficial da União, em 31/12/2008, vigente à época da transmissão do PER, *in verbis*:

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a

partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. (negrejou-se)

20. Cabe ressaltar que, posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, que manteve a mesma redação, *mutatis mutandis*, no que toca à vedação da retificação da DCOMP nos casos em que **já houver sido proferida decisão oficial**. Atualmente, vigora a Instrução Normativa RFB nº 1.717, publicada no DOU de 18.07.2017, cujo art. 107 se transcreve abaixo, *in verbis*:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

21. Da legislação citada, evidencia-se que não se sustenta a pretensão da Contribuinte de conferir à sua Manifestação de Inconformidade efeitos de um pedido de retificação do Pedido de Ressarcimento. É que não lhe é permitido retificar PER sobre a qual já foi proferida decisão oficial.

22. Tal restrição à retificação do pedido de ressarcimento/restituição/compensação é decorrência natural do princípio da estabilidade da lide.

23. Após a decisão administrativa do pedido original pela autoridade competente não é mais possível retificar o pedido de ressarcimento, sob pena de tornar sem fim o processo administrativo fiscal.

24. Assim, no que toca ao pedido de ressarcimento, em respeito ao princípio da estabilidade da lide e a legislação acima citada, este deve se ater aos termos e limites fixados no pedido inicial, como forma de realizar efetivamente o contraditório e a ampla defesa e evitar tumultos que seriam causados por eventuais aditamentos sem limites.

25. Portanto, correto o despacho decisório recorrido que indeferiu o Pedido de Ressarcimento, e não homologou as compensações vinculadas ao pedido, sob o fundamento de que o tipo de crédito pleiteado pelo contribuinte é PIS/PASEP Não-Cumulativo - **Mercado Interno**, e que, não tendo a empresa vendas no mercado interno efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, os créditos daí advindos não podem ser ressarcidos e/ou compensados.”

Efetivamente, não houve retificação do pedido de ressarcimento, sendo que a pretensão da Recorrente é conferir à sua Manifestação de Inconformidade efeitos de um pedido de retificação do Pedido de Ressarcimento original.

É sabido que o CAREF, em situações excepcionais, admite a retificação de declarações, mesmo após a prolação de despacho decisório. Vejamos:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2006

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei." (Processo nº 10580.904891/2011-14; Acórdão nº 1301-003.610; Relator Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto; sessão de 22/11/2018)

Ocorre que, no caso concreto, não houve retificação do Pedido de Ressarcimento e mesmo que houvesse, não há mera correção de erro material, conforme alegado, pois o que a Recorrente pretende é alterar o tipo do crédito pleiteado a título de ressarcimento, ou seja, de **"PIS/PASEP não-cumulativo - Mercado Interno"** para **"PIS/PASEP não-cumulativo, decorrentes de receitas de exportação"**.

Constata-se, então, que a pretensão é a modificação do próprio crédito postulado, o que caracteriza uma inovação processual e não mera correção de vício material.

Neste sentido, é uníssona a jurisprudência do CARF acerca da impossibilidade de alteração do pedido. Vejamos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOVAÇÃO PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

A interposição de Manifestação de Inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp.” (Processo nº 12585.720038/2012-08; Acórdão nº 3201-005.028; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 26/02/2019)

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002PER/DCOMP.

ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp." (Processo nº 13855.000951/2003-21; Acórdão nº 1003-000.202; Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva; sessão de 02/10/2018)

Do voto condutor destaco:

"A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação do Per/DComp pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade

de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora.

(...)

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Ademais, a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp. Assim a alteração de ofício do elemento temporal dos direitos creditórios consignados nos Per/DComp originalmente apresentados não tem amparo legal."

Ainda:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp para compensação de débito remanescente." (Processo nº 11020.912491/2009-68; Acórdão nº 1003-000.100; Relatora Conselheira Bárbara Santos Guedes; sessão de 07/08/2018)

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O valor referente a pagamento a maior ou indevido deve ser informado no PER/DCOMP pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos.

Recurso Voluntário Negado." (Processo nº 16327.915410/2009-51; Acórdão nº 3301-005.584; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 12/12/2018)

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está

circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito." (Processo nº 11080.901401/2013-85; Acórdão nº 3401-005.231; Relator Conselheiro Tiago Guerra Machado; sessão de 27/08/2018)

O pleito de ressarcimento efetivado no PER/DCOMP delimita a análise a ser realizada pela Receita Federal do Brasil e, via de consequência, estabelece os limites do processo administrativo.

No caso em apreço, não se trata de uma inexatidão material decorrente de lapso manifesto ou de cálculos, situações que poderiam ensejar até mesmo a retificação de ofício, mas se está diante de completa alteração do pedido do crédito a ser ressarcido após a prolação do despacho decisório.

Com relação ao argumento recursal que a decisão recorrida incorre em equívoco ao entender pela imprestabilidade da documentação apresentada por erro de "layout" do arquivo e que todas as informações necessárias à confirmação das operações geradoras dos créditos estão devidamente detalhadas, não é suficiente para derruir o principal fundamento da negativa de reconhecimento do crédito, conforme anteriormente exposto.

Ademais, a decisão atacada pela Recorrente não se pautou somente no erro de "layout", mas também, por outras irregularidades/inconsistências, conforme excerto a seguir reproduzido:

"31. Note-se também que as irregularidade/insuficiências apontadas pela autoridade a quo não se limitaram às inconsistências dos arquivos digitais solicitados, como se pode verificar do seguinte trecho do despacho decisório recorrido:

"... Do referido Termo de Verificação Fiscal, consta, outrossim, que os arquivos digitais solicitados para análise das notas fiscais de entrada e saída, necessários a determinação do direito aos créditos mediante a verificação das matérias primas utilizadas e dos produtos vendidos e seu destino apresentados pela empresa, foram entregues separados por unidade produtiva e estão, de maneira geral, incompletos e inutilizáveis. Ademais, não apresentaram coerência dos valores totais dos itens de produtos com os valores totais das notas fiscais, além de apresentar CFOPs inválidos, e quase não há indicação de participantes (fornecedores e clientes) o que acaba por inviabilizar qualquer análise conclusiva sobre o caso.

Vale destacar que, além dos arquivos digitais estarem inutilizáveis para análise das entradas e saídas e da impossibilidade de verificação dos fornecedores e clientes para se constatar que estão em conformidade com a legislação, não foram fornecidos por parte da empresa os livros fiscais ou contábeis, nem mesmo as notas fiscais originais que pudessem servir de base para verificação dos créditos. Frise que foram dadas várias oportunidades ao contribuinte, conforme se pode observar dos diversos termos de intimação presentes aos autos, para que se comprovasse perante essa fiscalização o direito aos créditos.

..."

32. Por fim, observe-se que o contribuinte não apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização. Em retorno ao último Termo de Constatação Fiscal (fls. 113 a 117), no qual a fiscalização explicitou tudo que fora pedido até o momento e não entregue ou entregue de forma incompleta, o contribuinte apresentou a seguinte resposta (fl. 119):

Informamos que devido a complexidade da documentação não conseguimos atender 100%, mas pela documentação localizada, acreditamos que atenda o solicitado.

Dispusemos de todos os esforços para o atendimento do presente e devido a expiração do prazo, enviamos a documentação até o presente encontrada. Estaremos dando seguimento a localização do restante dos documentos, independentemente, uma vez que a questão é de localização, para composição correta dos processos.

100

(...)"

Assim, maiores digressões sobre tal matéria são desnecessárias, sendo infundada a alegação recursal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator